

Belém, 20 de dezembro 2023

MEMO Nº 3132/2023 – REFERÊNCIA DE MATERIAL TÉCNICO

Para: NÚCLEO DE CONTRATOS

Assunto: Solicitação de dilação de prazo de Contrato de nº 014/2023

Considerando que o contrato de Nº 014/2023 firmado com a empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA. inscrita no CNPJ 05.049.432/0001-00, referente ao pregão eletrônico 120/2022 ata de nº 380/2022, Processo de nº 16283/2022 (SESMA), encontra-se vigente até 20/01/2024.

Considerando que os materiais técnicos são essenciais para o atendimento das unidades de saúde, bem como hospitais e urgência e emergência e encontra-se com estoque crítico e/ou zerado na Divisão de Recursos Materiais- DRM/SESMA.

Considerando a necessidade de assegurar a continuidade dos atendimentos prestados por esta Sesma, portanto, torna-se essencial a presente solicitação, até que se conclua o novo processo licitatório que está em fase de inicial na Segep.

Considerando ainda a logística de recebimentos dos materiais técnicos em tempo hábil, solicitamos a prorrogação do prazo de vigência contratual bem como a execução contratual por um período de 3 meses.

Ivana Nunes

NUPS/RT MATERIAL TÉCNICO/SESMA

PARECER Nº 42-2024 – NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO GDOC Nº: 39759/2022.

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO CANCELAMENTO DE ITEM Nº 10 CONSTATANTE NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 380/2022/SESMA, EM RAZÃO DE JUSTIFICATIVA FORMAL DA EMPRESA VENCEDORA.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Tratam os presentes autos provenientes do Núcleo de Contratos, para análise e manifestação deste NSAJ/SESMA, sobre a **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO CANCELAMENTO DO ITEM Nº 10- FIXADOR PARA Sonda NASOGÁSTRICA E NASOENTERAL QUE NÃO AGRIDE À PELE NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 380/2022/SESMA**, em razão de solicitação formal realizada pela empresa vencedora do certame.

I – DOS FATOS

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ foi instado a se manifestar sobre a **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO CANCELAMENTO DO ITEM Nº 10- FIXADOR PARA Sonda NASOGÁSTRICA E NASOENTERAL QUE NÃO AGRIDE À PELE**, EM RAZÃO DE SOLICITAÇÃO FORMAL, DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME, COM JUSTIFICATIVA QUE FOI LEVADA A ERRO PELO PREGOEIRO.

Antes de iniciar a análise, observa-se que este processo iniciou-se ainda na vigência da antiga lei de licitações (Lei nº 8.666/93), logo, diante do instituto legal do ato jurídico perfeito, que deve nortear as relações jurídicas, destaca-se que o presente parecer será com base na legislação destacada.

O núcleo de Contratos, por meio de e-mail. Convocou a empresa vencedora para assinar do contrato.

A empresa, em resposta no dia **14/12/223**, pediu o **CANCELAMENTO DO ITEM EM QUESTÃO**, e de mais alguns outros, com a justificativa que a fabricante parou a fabricação. Para tanto, junta documento de comprovação da fabricante informando tal ato. Contudo, solicitando prazo de até no máximo 03 (três) para entregar os outros itens adjudados, pedindo, assim, prorrogação do contrato já que o mesmo **vence dia 20/01/2024**.

Após a devida tramitação processual, instado a se manifestar sobre o pedido formal realizado pela empresa vencedora, a área técnica competente, no caso, a **NUPS/RT/MATERIAL TÉCNICO** se manifestou **FAVORÁVEL** para ambos os pedidos da empresa.

É a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1) DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO.

Atendo-se, estritamente, aos aspectos legais a **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OU DE ITEM**, EM RAZÃO DE SOLICITAÇÃO FORMAL PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME, PORÉM, SEM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA TANTO, cumpre destacar o que estabelece o artigo 14 acerca da vinculação da proposta e a ata de registro de preço do Dec. nº 7.892/2013:

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

De forma clara e direta, entende-se que a proposta da empresa à vincula a ata. E como regra geral, não é possível a desvinculação da mesma, sem uma justificativa legal, com base em lei (o que seria a exceção à regra).

Ainda sobre a adesão a ata, o Decreto Lei nº 7.892/2013, o art. 14, assegura a faculdade da administração pública em contratar com a empresa vencedora da proposta mais viável registrada em ata. Significando dizer, que a administração pública não é obrigada a

contratação do serviço. Logo, é para isso que as empresas que apresentarem a proposta, as façam levando em conta um tempo razoável de validade.

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Continuando o entendimento “proposta-registro em ata”, o artigo 21, inciso II, do mesmo decreto, que esclarece que o cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados, tanto por razão de interesse público como a pedido do fornecedor.

Por outro lado, a necessidade de ininterrupção das atividades administrativas, pois visa resguardar o bem comum, força a administração pública a resolver o problema de maneira satisfativa. Assim, **NÃO É DE BOM GRADO CANCELAR A ATA nº 122/2023** como um todo, visando que os serviços não parem. Podendo o gestor cancelar apenas para o item em questão, e convocar o 2º colocado para assinar novo instrumento legal apenas para o objeto em questão (item nº 10), e consequentemente, deve o ordenador de despesa manter a ata com os demais itens inalterados.

Tudo para que não se pare o serviço público!

Distingue-se que, o **fato de cancelamento do item na presente ata, a princípio, NÃO EXCLUÍRIA, a responsabilidade da licitante vencedora, já que a assinatura da ata vincula a proposta.** Contudo, no caso concreto, as justificativas apresentadas são legítimas de pleno direito, já que a empresa contrata apresenta documentação probatória legalmente aceita. Desta forma, a circunstância mais viável é O ato de cancelamento unitário de item é um meio de solucionar problema, para que não haja interrupção do serviço, ao se chamar a 2ª colocada para assumir aquele compromisso anterior.

Assim, **o pedido de cancelamento do item nº 10 da ata tem que ser acolhido, para que o 2º colocado no certame, seja chamado para**

assinar nova ata, respectivo a este objeto. Já as justificativas desincumbiram a proponente do seu ônus, e assim, **ASSISTE À RAZÃO a peticionante, pois o caso fortuito exime à responsabilidade de vinculação da sua proposta à ata.**

Com relação à prorrogação do contrato, também não se observa maiores prejuízos, haja vista que a própria área técnica menciona que não há prejuízos e que concorda com o cancelamento e prorrogação da avença.

Assim, com base no exposto:

- a) **ASSISTE À RAZÃO a peticionante, quanto ao pedido para cancelamento do item nº 10, e consequentemente o chamamento da 2ª colocada para a entrega do objeto em questão.**
- b) **Deve seguir a Ata nº 380/2023 para a assinatura com relação aos demais itens, consequentemente, para assinatura do contrato.**
- c) **Quanto a prorrogação, também deve seguir conforme acima destacado, e que será a seguidamente analisado.**

II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de execução, conforme art. 57, II, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) **II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que,

há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon FredjdaSzklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montantes que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de

Ademais, em atenção à necessidade da manutenção dos serviços prestados por esta Secretaria de Saúde não poder ser interrompido, uma vez que trata-se de atendimento e execução de atividades e serviços inerentes a prestação de serviço público, essencial a esta Secretaria.

Neste ínterim, a alteração foi proposta dentro dos limites legais; houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato por mais 03 (três) meses ainda que com pequenas ressalvas materiais que não impedem a prorrogação contratual; desde haja previsão orçamentária que atenda a presente demanda (que deve ser juntado antes da assinatura do referido termo); da publicação do termo aditivo em atenção ao artigo 61 da Lei nº 8.666/1993; o registro no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato

unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) O princípio da indisponibilidade do interesse público se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade continuar com o contrato junto a contratada presta serviços de fornecimento de materiais técnicos para suprir as necessidades desta Secretaria de Saúde, com o objetivo de dar continuidade ao atendimento aos pacientes do SUS.

II.3 – DO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta é a o 1º Termo Aditivo, não existindo ainda nenhuma prorrogação até então, apresenta qualificação das partes, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57, inciso II da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o

documento contratual em condição de ser assinado. Desde que, antes da firmação contratual, seja juntado a dotação orçamentária correspondente.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto (fato e jurídico), considerando-se a legislação acima descrita bem como os termos que vinculam este parecer, **orienta-se o ordenador de despesas:**

- a) **PROCEDER O CANCELAMENTO DO ITEM Nº 10-___FIXADOR PARA Sonda NASOGÁSTRICA E NASOENTERAL QUE NÃO AGRIDE À PELE, a fim de evitar maiores prejuízos a atendimento público;**
- b) **PROVIDENCIAR O CHAMAMENTO DO 2º COLOCADO, PARA ASSINAR NOVA ATA E CONTRATO, COM RELAÇÃO, APENAS AO ITEM Nº 10;**
- c) **PROVIDENCIAR A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA PARA MAIS 03 (TRÊS) MESES PARA A ENTREGA DOS ITENS RESTANTES, e pela APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO, com fulcro no art. 57, II da Lei nº 8.666/93, não vislumbrando qualquer óbice jurídico, em tudo observadas às formalidades legais;**

Ressalta-se o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo a decisão final a Secretária Municipal de Saúde.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 15 de Janeiro de 2024.

JOAO
AUGUSTO
PIRES MENDES

Assinado de forma digital
por JOAO AUGUSTO PIRE
MENDES
Dados: 2024.01.15
15:10:50 -03'00'

AUGUSTO MENDES

Assessor Jurídico- NSAJ/SESMA

Matrícula n.º 0408832-010

OAB-Pa n.º 16325

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

ANDREA MORAES
RAMOS:5913609
0263

Assinado de forma digital
por ANDREA MORAES
RAMOS:59136090263
Dados: 2024.01.15
15:22:21 -03'00'

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.

1 - INTERESSADO: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA

2 - FINALIDADE: Manifestação quanto ao cancelamento do item 10 atinente ao (PE/SRP 120/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 380/2022) e análise da possibilidade de prorrogação excepcional e da minuta do primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2023.

3 - DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 39759/2022 - GDOC, encaminhado pelo Núcleo de Contratos/SESMA, referente ao cancelamento do item 10 atinente ao (PE/SRP 120/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 380/2022) e análise da possibilidade de prorrogação excepcional e da minuta do primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2023.

Dito isso, passamos a competente análise.

4 - DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Orientação Normativa nº 06/2009 AGU

5 - DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e

art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

6 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, referente ao **cancelamento do item 10 atinente ao (PE/SRP 120/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 380/2022) e análise da possibilidade de prorrogação excepcional e da minuta do primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2023** celebrado com a empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA., CNPJ/MF: 05.049.432/0001-00, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

LEI Nº 8.666/93

(...)

Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

(...)

Art. 19. *Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:*

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20. *O registro do fornecedor será cancelado quando:*

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos [incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993](#), ou no [art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002](#).

*Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do **caput** será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

Art. 21. *O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:*

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Art. 64. *A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.*

§ 2º *É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, **convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.***

E ...

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de Sexto reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência.

7 - DA ANÁLISE:

O presente processo administrativo refere-se **cancelamento do item 10 atinente ao (PE/SRP 120/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 380/2022) e análise da possibilidade de prorrogação excepcional e da minuta do primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2023** celebrado com a empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA., CNPJ/MF: 05.049.432/0001-00.

Destacamos que constam nos autos; Memo. 3132//2023 – Referência de Material Técnico; E-mail de solicitação da empresa; Solicitação de cancelamento; ata de registro de preços Nº 380/2022; Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 014/2023 e o Parecer nº 42/2024 – NSAJ/SESMA.

A requerente, através de Ofício encaminhado a esta Secretaria em 14 de Dezembro de 2023, alegou que não poderá mais comercializar os itens 09, 10, 11 e 12 da Ata de registro de preços Nº 380/2022, porquanto houve descontinuidade dos itens do portfólio da fabricante CONVATEC, solicitando assim o CANCELAMENTO DO ITEM 10, considerando a contratação e empenho do mesmo, realizada através do Contrato nº 014/2023.

Outrossim, foi solicitada pelo setor de referência, através do Memo. 3132//2023 – Referência de Material Técnico, a prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 014/2023, considerando que os materiais contratados são essenciais para o atendimento das unidades de

saúde, bem como hospitais e urgência e emergência e encontra-se com estoque crítico e/ou zerado na Divisão de Recursos Materiais – DRM/SESMA e que o novo processo licitatório para aquisição dos materiais ainda está em fase inicial na SEGEP, sendo necessária a prorrogação excepcional do Contrato por mais três meses para assegurar a continuidade dos atendimentos realizados pela SESMA.

Quanto aos fatos ora delineados, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA através do Parecer de Nº 42/2024, manifestou-se SUGERINDO PROCEDER O CANCELAMENTO DO ITEM Nº 10- FIXADOR PARA SONDA NASOGÁSTRICA E NASOENTERAL QUE NÃO AGRIDE À PELE, a fim de evitar maiores prejuízos a atendimento público, bem como pela PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA PARA MAIS 03 (TRÊS) MESES PARA A ENTREGA DOS ITENS RESTANTES, e pela APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO, com fulcro no art. 57, II da Lei nº 8.666/93, não vislumbrando qualquer óbice jurídico, em tudo observadas às formalidades legais

Após, os autos foram encaminhados a este NCI para análise e manifestação. Diante da análise dos documentos acostados nos autos, temos a destacar:

Primeiramente observa-se que se trata de **cancelamento do item 10 atinente ao (PE/SRP 120/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 380/2022) e análise da possibilidade de prorrogação excepcional e da minuta do primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2023** celebrado com a empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA., CNPJ/MF: 05.049.432/0001-00.

7.1 – DA POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO ITEM 10 DO CONTRATO Nº 014/2023.

Ora, o parágrafo 6º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, dispõe que é inaceitável a desistência de proposta, *in verbis*: “**salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão**”.

Por se tratar de um registro de preços temos a destacar também o que dispõe o art. 21, do Decreto nº 7.892/2013, *in verbis*: “O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: I - por razão de interesse público; ou II - **a pedido do fornecedor.**”.

Na argumentação apresentada pela empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA., CNPJ/MF: 05.049.432/0001-00, a qual se sagrou vencedora para o fornecimento do item 10, a requerente alegou que **não poderá mais comercializar os itens 09, 10, 11 e 12 da Ata de registro de preços Nº 380/2022, porquanto houve descontinuidade dos itens do portfólio da fabricante CONVATEC, solicitando assim o CANCELAMENTO DO ITEM 10, considerando a contratação e empenho do mesmo realizada através do Contrato nº 014/2023**

Neste sentido cumpre registrar, que a Ata de Registro de Preço nº 380/2022 - SESMA, na CLÁUSULA SEXTA - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS, precisamente no Parágrafo Segundo, onde estabelece que: “**O fornecedor registrado poderá solicitar o cancelamento de seu registro de preço na ocorrência de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado**”.

No caso em comento, observa-se que conforme os argumentos apresentados pela empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA., CNPJ/MF: 05.049.432/0001-00, de fato HOUVE a ocorrência de força maior devido à ocorrência de fato superveniente a realização do Pregão Eletrônico nº 120/2022. Nesta diapasão, temos a destacar os ensinamentos do professor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

*A solicitação de cancelamento deverá ser resultante da ocorrência de “fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior”. Acerca disso, assim discorre Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES, (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 342-343): Se divergências existem sobre o conteúdo das expressões “força maior” e “caso fortuito”, parece correto afirmar que o mesmo inócorre em relação às exigências da satisfação simultânea dos seguintes requisitos para que a responsabilidade do licitante seja excluída:
“o fato deve ser necessário, não determinado pela culpa do devedor”.*



Como diz Arnoldo Medeiros da Fonseca, se há culpa, não há caso fortuito; e reciprocamente, se há caso fortuito, não pode haver culpa do devedor. Um fato exclui o outro. Um incêndio, por exemplo, pode caracterizar o fortuito, mas se para ele concorre com culpa o devedor, desaparece a força liberatória.

“o fato deve ser superveniente e inevitável”.

Trazendo para o campo das relações do SRP, o fato ensejador do caso fortuito ou força maior deve ser superveniente ao registro ou até mesmo à proposta, ou seja, deve ocorrer após a manifestação da proposta; inevitável, isto é, a excludente de responsabilidade não pode ser evitada pelo licitante...

“finalmente, o fato deve ser irresistível, fora do alcance do poder humano.” (...)

Na força maior, à primeira vista, há isenção da responsabilidade e liberação do compromisso, sem imputação de débito ou outras providências ulteriores. É preciso, porém, como referido na situação analisada, precedentemente, que a conduta dos agentes públicos não tenha contribuído para o descumprimento da obrigação.

Já no caso fortuito pode haver participação humana, mas não atribuível ao licitante.

O fato superveniente deverá trazer prejuízo ao cumprimento das condições de execução do objeto registrado na Ata. Neste sentido, aliás, assim se manifesta Iúlian MIRANDA: “crê-se que o legislador concebeu maior liberdade ao administrador para efetuar o cancelamento da ata, pois basta a ocorrência de fato que prejudique – não necessariamente que impeça a execução do contrato a ser celebrado.”

E, ainda, o fato superveniente deverá ser devidamente comprovado e justificado pelo fornecedor.

Ademais, para facilitar a compreensão, considerando os exemplos práticos apresentados pela doutrina correlata, a título de arremate, teríamos as seguintes hipóteses nas quais a solicitação de cancelamento do registro em ARP, a pedido do fornecedor, subsumir-se-ia aos ditames do inc. II, do art. 21, do Decreto Federal 7.892/13:

De acordo com FERNANDES, seria possível a solicitação de cancelamento do registro em ARP, a pedido do fornecedor, nas seguintes situações, (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Op. cit., p. 343):

a) “rompimento contratual de exportador estrangeiro com seu fornecedor no Brasil quando ficar evidenciado que o contrato estava em curso e operando seus efeitos e a rescisão operou contra a vontade do licitante-fornecedor”; contexto este, que se enquadraria no conceito de força maior.

Mas, por outro lado, não seria o caso de força maior o fato do “... representante não conseguir firmar contrato com o fabricante, pois isso demonstra que ‘aventurou-se’ numa licitação na expectativa de conseguir contrato futuro com o fabricante”.

b) “... incêndio em depósito de mercadorias, bem como o acidente de navio que comprovadamente transportava a mercadoria...”; contexto este, que se enquadraria no conceito de caso fortuito.

Mas, por outro lado, não se estaria a tratar de caso fortuito, se estivéssemos diante da “...deterioração de mercadoria pelo vencimento do prazo de validade.”

c) “... greve comprovada na fábrica do produtor...”; contexto este, que se enquadraria no conceito de força maior.

Mas, por outro lado, não estaria caracterizada força maior, se estivéssemos a tratar da “...negligência dos empregados...”

d) “... operação-padrão ou operação-tartaruga dos fiscais da aduana quando o fornecimento implica aquisição de produtos ou seus insumos, via importação”; contexto este, que se enquadraria no conceito de força maior.

E, ainda, de acordo com Joel de Menezes NIEBUHR, por sua vez, na seguinte situação, (NIEBUHR, Joel de Menezes; GUIMARÃES, Edgar. Registro de Preços. Aspectos Práticos e Jurídicos. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 112):

Por fim, diante de tais circunstâncias, entende-se que é devido o cancelamento do item 10, conforme solicitado pelo licitante contratada.

Conforme se observa, a prorrogação da vigência contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos.

7.2 - DA ANÁLISE DA PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL:

Como explicado ao norte, a prorrogação da vigência é admitida dentro dos ditames da lei, desde que justificada por escrito, e devidamente autorizada pela autoridade competente, o que foi comprovado nos autos.

O presente Termo Aditivo tem como objeto: a prorrogação excepcional do prazo de vigência e execução do Contrato nº 014/2023, por mais 03 (três) meses, a contar de 20/01/2024 a 20/04/2024.

Nesse sentido, esclareça-se que é certo, que por força do disposto na legislação, os contratos de prestação de serviços contínuos poderiam ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses, objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração Publica (artigo 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Há de se destacar, ademais, que há ainda na legislação a figura da prorrogação excepcional do contrato (artigo 57, §4º, da Lei nº 8.666/93), que permite, em determinadas situações, que o contrato administrativo seja prorrogado por mais 12 (doze) meses além do período Máximo estabelecido como regra. Trata-se da figura da prorrogação excepcional do contrato, que, por seu caráter de excepcionalidade, exige o preenchimento de diversos requisitos pela Administração Pública para que possa ser viabilizada. Portanto, com o advento da Lei nº

9.647, de 27 de maio de 1998, que, dentre outras coisas, alterou dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, houve a inclusão no artigo 57, da Lei nº 8.666/93, de um § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses”.

A aplicabilidade do §4º requer a caracterização de situação excepcional, não bastando a simples aferição de vantagem econômica para a Administração, elemento próprio de hipótese contida no inc. II do art. 57. É preciso que reste demonstrada a ocorrência de um fato imprevisível que torne inviável a celebração de nova contratação via licitação, fazendo com que a prorrogação seja a melhor alternativa para evitar a solução de continuidade das atividades contratadas. Essa condicionante foi confirmada pela 2ª Câmara do TCU, no Acórdão nº 429/10, ao determinar ao órgão jurisdicionado que *utilize a faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 somente em caráter excepcional ou imprevisível, para atender fato estranho à vontade das partes, abstendo-se de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos à Administração.*

No caso em análise, a Referencia Técnica de Material Técnico justificou a necessidade de prorrogação excepcional do contrato em análise considerando que os materiais contratados são essenciais para o atendimento das unidades de saúde, bem como hospitais e urgência e emergência e encontra-se com estoque crítico e/ou zerado na Divisão de Recursos Materiais – DRM/SESMA e que o novo processo licitatório para aquisição dos materiais ainda está em fase inicial na SEGEP, sendo necessária a prorrogação excepcional do Contrato por mais três meses para assegurar a continuidade dos atendimentos realizados pela SESMA

Outrossim, conforme já sedimentado pela jurisprudência do TCU, embora se trate de caso peculiar, a prorrogação do prazo de vigência de contrato proveniente de dispensa em caráter

emergencial é permitida excepcionalmente, quando resta verificado fato superveniente em tempo suficiente para enfrentamento da situação emergencial, senão vejamos:

Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU é de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial. Exemplos são os Acórdãos 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007-1a Câmara, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário bem como as Decisões 645/2002-Plenário e 820/1996-Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.022/2013, Plenário, j. em 24.04.2013, grifamos.)

Nesse contexto, cumpre observar que o fato superveniente se amolda ao caso concreto na medida em que a situação emergencial se mostra clara.

Corroborando com estas alegações, como citado ao norte, o TCU já tem um entendimento consolidado em relação a prorrogações excepcionais, o qual permite aumentar duração do contrato, se estendendo por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial, o que no caso em tela, se requer por 03 (três) meses.

Ademais, certificamos que a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2023 - SESMA/PMB, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do **Parecer nº 42/2024 – NSAJ/SESMA**, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do Termo Aditivo (prorrogação por mais 03 meses) e do registro junto ao TCM/PA, das demais cláusulas.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

Vale a pena ressaltar, que nos autos, foi apresentada a manifestação expressa positiva da empresa contratada a respeito da concordância com a referida prorrogação.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

8 - CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que o **cancelamento do item 10 atinente ao (PE/SRP 120/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 380/2022) e a prorrogação excepcional, bem como a minuta do primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2023** celebrado com a empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA., CNPJ/MF: 05.049.432/0001-00, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARECER É DESFAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 8.429/99 e da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que fora analisado de maneira criteriosa. Logo, este Núcleo de Controle Interno:

Outrossim, a prorrogação da vigência do **contrato nº 014/2023** pelo prazo de **03 (três) meses** através da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, encontra-se apta a ser celebrada e a gerar despesas para a municipalidade. Logo, este Núcleo de Controle Interno

9 - MANIFESTA-SE:

- a) Pelo ao **CANCELAMENTO** do item 10 – Fixador para cateteres, sondas nasogástrica e nasoenteral, atinente ao (PE/SRP 120/2022 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº380/2022, CONTRATO 014/2023) da empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA., CNPJ/MF: 05.049.432/0001-00.

- b) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2023 com a empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA., CNPJ/MF: 05.049.432/0001-00;
- c) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 16 de Janeiro de 2024.

À elevada apreciação Superior.

DIEGO
RODRIGUES
FARIAS

Assinado de forma
digital por DIEGO
RODRIGUES FARIAS
Dados: 2024.01.16
11:08:17 -02'00'

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



FOLHA DE INSTRUÇÃO

PROCESSO
Nº

39759/22

Folha

DESPACHO

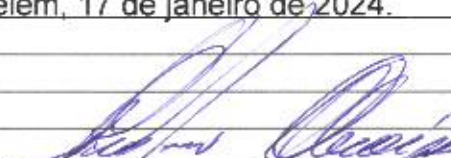
Acolho o parecer jurídico nº 042/2024 – NSAJ/SESMA e o parecer do Núcleo de Controle Interno nº 086/2024 – NCI/SESMA e APROVO a MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 014/2023, celebrado com a empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA, cujo objeto refere-se a “AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CATEGORIA TUBOS SONDAS E DRENOS”, objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA.

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência e execução do Contrato nº 014/2023, por mais 03 (três) meses, a contar de 20/01/2024 a 20/04/2024.

Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este instrumento.

Ao **Núcleo de Contratos** para providencias.

Belém, 17 de janeiro de 2024.


Pedro Ribeiro Anaisse

Secretario Municipal de Saúde /SESMA

Pedro Ribeiro Anaisse
Secretario Municipal de Saúde /SESMA
Decreto Nº 105 062/2023